

ceptível de conduzir, na prática, a uma admissibilidade da contratação a termo *indefinidamente e sem motivo justificado*.

Concluo assim que a interpretação normativa em análise contraria o princípio da segurança no emprego, consagrado no artigo 53.º da Constituição da República Portuguesa.»

Atentando agora nos quatro argumentos expostos no Acórdão n.º 207/2004, e reproduzidos no precedente acórdão, cumpre acrescentar o seguinte:

Quanto ao primeiro argumento, afigura-se-me manifesto que, do ponto de vista constitucional, não se podem considerar «equivalentes as situações de quem nunca conseguiu emprego e de quem nunca celebrou um contrato de trabalho por tempo indeterminado». O trabalhador que tenha sido sujeito à celebração de sucessivos contratos com termo, podendo encontrar-se nessa situação durante vários anos, não apresenta, obviamente, a tal «menos-valia», da experiência profissional daqueles candidatos ao emprego» que é própria de quem entra, pela primeira vez, no desempenho de uma actividade laboral, pelo que, quanto àqueles, não se verifica a possibilidade de a entidade empregadora criar uma convicção de riscos, cuja dissuasão através da admissibilidade da contratação a termo se entendeu maioritariamente, no Acórdão n.º 581/95, ser constitucionalmente justificada.

Depois, não considero atendível, do ponto de vista da conformidade constitucional, o argumento *ad terrorem* de que a alternativa para a tolerância da precarização da situação laboral em casos em que nenhuma causa objectiva a justifica será o desemprego. As políticas de emprego que ao Estado incumbe promover [artigo 58.º, n.º 2, alínea a), da CRP] podem utilizar diversos meios, designadamente de ordem financeira. O que não é constitucionalmente admissível é que o meio de promover o emprego de pessoas com maiores dificuldades no respectivo acesso seja exasperar a sua fragilização, consentindo a contratação a termo sem que ocorram causas objectivas do recurso ao trabalho precário, ligadas à transitoriedade do trabalho a prestar, assim consentindo um tratamento discriminatório face aos restantes trabalhadores. Na verdade, nos casos em que se aplica a contratação a termo ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 41.º, não se verifica nenhuma das situações previstas nas alíneas anteriores, em que estão em casa situações objectivamente transitórias de necessidade de contratação (substituição temporária de trabalhadores, acréscimo temporário da actividade da empresa, actividades sazonais, tarefas ocasionais, serviços não duradouros, trabalhos temporários, actividade anómala) ou de incerteza da sua manutenção (lançamento de nova actividade de duração incerta ou início de laboração). No caso da alínea h), tratam-se de actividades correspondentes a necessidades permanentes e regulares da empresa, relativamente às quais a contratação de trabalhadores está sujeita à regra de indeterminação da duração do contrato de trabalho. Qualquer trabalhador que fosse contratado para executar essas actividades não podia deixar de ser contratado sem termo. Apenas a condição subjectiva de se tratar de trabalhador à procura de primeiro emprego ou de desempregado de longa duração é que permite, ao abrigo da norma impugnada, a contratação precária para a satisfação de necessidades permanentes da empresa. A alternativa à contratação com termo não é o desemprego, mas sim a contratação sem termo, em obediência às opções constitucionais.

Em seguida, quando ao aditado artigo 41.º-A da LCCT, importa desde logo salientar que se trata de norma que não foi reproduzida no Código do Trabalho actualmente vigente. E se ela impedia a contratação com termo indefinido, tal proibição valia apenas quanto à mesma entidade patronal, não obstante que um trabalhador pudesse estar, durante toda a sua vida activa, sempre contratado a termo, desde que o fosse para diversas entidades empregadoras. E não se pode esquecer que, com frequência, a mesma empresa em termos económicos recorre ao expediente de criação de novas empresas, dela inteiramente dependentes mas juridicamente vistas como sendo pessoa jurídica formalmente distinta, fazendo circular os trabalhadores, numa série interminável de contratações precárias, pelas suas diversas «empresas-filhas» (cf. o caso tratado no Acórdão n.º 658/2004, em que também estavam em causa os CTT, e a declaração de voto de vencido que nele apus).

Por último, o que está em causa não é a correcção, face ao direito ordinário, do recurso aos diplomas sobre política de emprego, para densificar o conceito de trabalhador à procura de primeiro emprego para efeitos de admissibilidade de contratação a termo, mas antes apurar da conformidade constitucional da interpretação normativa questionada.

A inadmissibilidade constitucional da interpretação normativa questionada é bem patente no caso concreto *sub judicio*. O recorrente é um trabalhador que já prestara serviço aos CTT, desde Novembro de 1998, através de uma empresa de trabalho temporário, e que celebrou contratos de trabalho a termo com os CTT, para o exercício das funções de carteiro, por prazos de seis meses, primeiro em 26 de Abril de 1999 (que cessou por sua iniciativa em Outubro desse ano) e depois em 2 de Fevereiro de 2000, renovado em 10 de Julho

de 2000, 10 de Janeiro de 2001 e 10 de Julho de 2001, tendo cessado, por iniciativa da entidade patronal, em 9 de Janeiro de 2002. Um trabalhador que durante dois anos e oito meses prestou serviço para a mesma entidade patronal, desempenhando funções típicas da mesma categoria profissional, não é, manifestamente, um trabalhador à procura de primeiro emprego, profissionalmente inexperiente, cuja contratação se revista de especiais riscos para a entidade patronal. Ele é um trabalhador que satisfaz necessidades permanentes da entidade patronal, pelo que a única vinculação laboral constitucionalmente admissível é a contratação sem termo, imposta pelo princípio da segurança no emprego, que postula a excepcionalidade da contratação precária.

Votei, assim, no sentido de se julgar inconstitucional a interpretação normativa questionada, por violadora do artigo 53.º da CRP. — *Mário José de Araújo Torres*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Rectificação n.º 1092/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 6 de Junho de 2005, o aviso n.º 5646/2005 (2.ª série), a p. 8495, rectifica-se que onde se lê «Paula Alexandra Oliveira Fonseca» deve ler-se «Paula Alexandra Oliveira Fonseca».

8 de Junho de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Helena Abreu Lopes*.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação n.º 875/2005. — *Deliberação sobre pedido de autorização para o exercício de actividade de televisão por cabo e satélite para um canal temático de cobertura nacional denominado Sport TV 2.* — 1 — A Sport — TV Portugal, S. A., fez entrega, em 22 de Março de 2005, no Instituto da Comunicação Social (ICS), de um pedido de autorização para o exercício da actividade televisiva por cabo e satélite, através de um canal temático de cobertura nacional denominado Sport TV 2.

2 — Realizada pelo ICS a fase inicial de instrução do correspondente processo, em 18 de Maio de 2005 foi o mesmo recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social, órgão competente para decisão sobre o requerido, por força dos artigos 16.º e 89.º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto.

3 — A presente solicitação decorreu do facto de ter sido considerada caducada a autorização, concedida à Sport — TV Portugal, S. A., em 14 de Maio de 2003, para emitir o canal temático, de cobertura nacional e acesso não condicionado, Sport TV 2, conforme deliberação de 11 de Fevereiro de 2004.

4 — Considerando os elementos remetidos e tendo presente que, nos termos da lei já referida, a atribuição de licenças ou autorizações apenas está dependente da verificação da qualidade técnica e da viabilidade económica do projecto (artigo 18.º), a Alta Autoridade está em condições de deliberar sobre o pedido em causa.

5 — Encontram-se, com efeito, reunidos todos os elementos de que o normativo aplicável, ou seja, o Decreto-Lei n.º 237/98, de 5 de Agosto, faz depender a concessão da solicitada autorização.

6 — Assim, e designadamente:

- a) A qualidade técnica acha-se atestada por ofício que a ANA-COM — Autoridade Nacional de Comunicações remeteu, em 4 de Maio de 2005, ao ICS, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da Lei de Televisão; aí se emite expresso «parecer favorável no que respeita às condições técnicas da candidatura apresentada»;
- b) A viabilidade económica encontra-se assegurada, muito para além dos limites mínimos impostos pelo n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 237/98, uma vez que, de acordo com o plano de financiamento previsto, a totalidade do investimento referente à actividade a desenvolver será financiada por capitais próprios e autofinanciamento.

7 — Mostram-se igualmente juntos ao processo os elementos necessários à sua instrução, de que se destacam:

- a) A memória descritiva do projecto, que consubstancia um canal temático de cobertura nacional e acesso não condicionado, denominado Sport TV 2, distribuído por cabo e satélite, cujo objectivo é «um novo serviço de programas televisivos temático de desporto [...] tendo em vista complementar a oferta comercial da TV Cabo» no qual «será dada uma atenção especial a novos destinatários apreciadores de outro tipo de desportos para além do futebol. Conseguir-se-á, assim, dar expressão a modalidades normalmente menos promovidas e difundidas entre nós»;